



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 027/05

ASSUNTO: Solicitação de concessão de crédito de ICMS proveniente de consumo de energia elétrica

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

O contribuinte acima qualificado, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP sob o Código de Atividade Econômica 321, específico para indústria de transformação de Matérias Primas Utilizadas na Fabricação de Cerveja, requer concessão de crédito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS no valor de R\$ 1.578.050,77 (hum milhão, quinhentos e setenta e oito mil, cinquenta reais e setenta e sete centavos) proveniente do uso de energia elétrica referente ao período de janeiro de 2.001 a dezembro de 2.004.

A fim de verificar se houve o recolhimento do imposto cujo crédito é ora solicitado, este processo foi enviado à Unidade de Fiscalização. O AFTE Rogério Aristida Guimarães afirmou que a requerente não efetuou o recolhimento do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica, emitindo parecer contrário ao atendimento do pleito do contribuinte, fundamentado, além do não recolhimento, na falta de destaque do ICMS nas Notas Fiscais emitidas pela Companhia Energética do Piauí – CEPISA e na vedação de apropriação de crédito de Nota Fiscal inidônea, assim considerada pelo motivo anteriormente citado.

O ICMS é um imposto não - cumulativo. Assim, em cada etapa de circulação de mercadoria e/ou de prestação de serviço por ele alcançado, deve ser abatido, do montante obtido pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo (débito do imposto), o valor do imposto destacado na operação anterior (crédito do imposto). No período de apuração (mês civil), se o montante dos débitos superar os créditos, o contribuinte deve recolher a diferença no prazo regulamentar. Caso o valor dos créditos supere o do débito, a diferença deve ser transferida para o período de apuração seguinte.

O Decreto 7.560/89 (RICMS) elenca, no art. 75, o que constitui crédito de ICMS. Dentre essas hipóteses, há o uso ou consumo de energia elétrica, no período de 1º de agosto de 2000 a 31 de dezembro de 2006, quando consumida no processo de industrialização.

Como regra geral, o fato gerador desse tributo ocorre no momento da operação, da prestação do serviço e do fornecimento de energia. A fim de dilatar o prazo para recolhimento do tributo, há, no decreto supra mencionado, previsão de diferimento do imposto, que consiste na postergação do lançamento e do pagamento de ICMS para etapas posteriores. Esse benefício é aplicado, dentre outras previsões, às operações de saídas de energia elétrica quando destinadas a estabelecimentos industriais, desde que inscritos no CAGEP e credenciados, mediante regime Especial, junto a esta Secretaria, na forma como disciplinada na Portaria GASEC nº 050/2001. Esse diploma, que concede diferimento do imposto na saída de energia elétrica para estabelecimentos industriais, condiciona a concessão do benefício à manutenção de medidores de consumo de energia elétrica distintos para o setor produtivo e os demais e determina que o imposto seja lançado e recolhido pelo substituto industrial no parágrafo 3º do art. 1º, *in verbis*:

§ 3º - O imposto diferido deverá ser lançado e recolhido pelo contribuinte substituto industrial, independentemente de qualquer ocorrência superveniente, ainda que a operação subsequente não seja tributada, esteja amparada por imunidade, não incidência, isenção ou dispensa do pagamento.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 027/05

Os prazos para lançamento e recolhimento do imposto encontram-se definidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 6º do RICMS, conforme segue:

Art. 6º Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e/ou pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior de comercialização, industrialização, prestação, uso ou consumo.

§ 1º O lançamento diferido será efetuado no momento em que se realizar a operação ou prestação subsequente com as respectivas mercadorias ou serviços.

** § 2º O pagamento diferido, deverá ser recolhido na mesma data prevista para o pagamento normal do imposto pelo estabelecimento onde se encerrou a fase de diferimento.*

** § 2º com redação dada pelo Dec. nº 9.718, de 26 de maio de 1997, art. 1º.*

** § 3º O imposto diferido deverá ser pago em tempo hábil ainda que a operação ou prestação subsequente à que deu origem ao benefício não seja tributada ou esteja amparada por isenção.*

O diferimento significa adiamento do recolhimento e/ou do lançamento do imposto. A fim de justificar a ausência de recolhimento desses valores pelo contribuinte que efetua a operação ou prestação amparada por esse benefício, essa circunstância deve ser mencionado na Nota Fiscal que acoberta a operação ou a prestação, conforme determinam os dispositivos a seguir transcritos dos Decretos 9.740/97 e 7.560/89, respectivamente:

Art. 7º Quando a operação ou prestação estiver amparada por imunidade ou não-incidência, ou beneficiada por isenção, redução da base de cálculo, diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.

Art. 9º Nas operações amparadas por diferimento o contribuinte deverá, obrigatoriamente, apor na Nota Fiscal a indicação do dispositivo legal que lhe garante o benefício.

É responsável pelo recolhimento do imposto devido pela operação anterior o estabelecimento onde ocorrer o encerramento da fase de diferimento, mesmo que a operação ou prestação que deu origem ao benefício não seja tributada ou esteja amparada por isenção, não incidência ou dispensa do pagamento do imposto. (Art. 6º, * § 3º do Dec.7.560/89 e Art. 1º, * § 3º da Portaria GASEC nº50/2001).No presente caso, não há comprovação de recolhimento do ICMS nem pela empresa fornecedora de energia elétrica – CEPISA, que não efetuou o destaque, nem pela requerente, sobre quem recai a responsabilidade pelo recolhimento, no caso de diferimento.

O Decreto nº 9.740/97, que consolida as disposições sobre documentos fiscais, elenca os requisitos que os documentos fiscais devem apresentar, dentre os quais consta o destaque de ICMS, conforme determinado pelo art. 32, inciso XII, *in verbis*:



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 027/05

Art. 31. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, será utilizada por quaisquer estabelecimentos que promoverem saída de energia elétrica.

Art. 32. O documento referido no artigo anterior conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

(.....)
XII - o valor do ICMS.
(.....)

A omissão, na Nota Fiscal, de indicação prevista na legislação, torna o documento inidôneo (Art. 4º, inciso I. do Decreto nº 9.740/97). No presente caso, a CEPISA deixou de destacar o ICMS na Nota Fiscal, sem justificar o motivo.

Através do Ofício GASEC 780/2001, de 18 de setembro de 2001, o Secretário da Fazenda, atendendo solicitação feita pela CEPISA, informou que o diferimento de ICMS disciplinado pela Portaria GASEC nº 050/01 deveria ser aplicado aos contribuintes cadastrados na atividade econômica indústria. Em 24 de setembro de 2004, mediante envio do Ofício CT/DF 607/2004, a CEPISA, dentre outros assuntos tratados, informou que manteve os consumidores da classe industrial na condição de beneficiários de isenção.

Assim, fica claro que não houve destaque do imposto em virtude dele não ter sido, de fato, cobrado do requerente, pelo fato de tratar-se de indústria. Contudo, o motivo da falta de destaque do imposto deveria, necessariamente, constar na Nota Fiscal, a fim de justificar a ausência, conforme determinam os dispositivos anteriormente transcritos.

O mecanismo de débito e crédito de ICMS é o meio para operacionalizar a não cumulatividade desse tributo. Assim, o recolhimento do imposto numa fase de operação ou prestação é condição *sine qua non* para a apropriação desse montante como crédito na fase subsequente. Neste caso, essa confirmação não foi feita nem pela requerente, sobre quem recai a responsabilidade pelo recolhimento no caso de diferimento, nem pela fornecedora de energia, a quem cabe, ordinariamente, efetuar o recolhimento do imposto incidente sobre as saídas de energia elétrica, em face dos consumidores da classe industrial encontrarem-se, como já dito, na condição de isentos.

Pelo exposto, opinamos pelo indeferimento da solicitação do contribuinte.
É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 28 de janeiro de 2005.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFTE - mat. 86.191-0



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 027/05

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor da UNATRI

De acordo com o parecer.
Cientifique-se ao interessado
Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita